



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10247.000127/2004-21
Recurso nº	153.399 De Ofício
Matéria	IRPF - Exercícios: 2000 a 2004
Acórdão nº	102-48.303
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado	DILCILENE TENÓRIO DE SOUSA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabelece, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, individualizadamente, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza (não tributável, isenta ou já anteriormente tributada) dos valores depositados em sua conta de depósito.

MULTA QUALIFICADA – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - INAPLICABILIDADE - Incabível a qualificação da multa, quando não restar comprovada nos autos a ações ou omissões do contribuinte com deliberado propósito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou seu conhecimento pelo fisco, utilizando-se de meios que caracterizem evidente intuito de fraude.

MULTA AGRAVADA - ART. 44, § 2º, LEI Nº 9.430/1996 – INOCORRÊNCIA DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Incabível o agravamento da multa, quando o lançamento ocorreu mediante informações bancárias fornecidas pelas instituições financeiras, fundamentado pela Lei Complementar nº 105/2001, sem restar comprovado nos autos nenhum prejuízo e, portanto, embaraço ao procedimento de fiscalização.

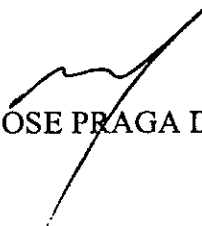
Recurso de ofício parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para que o imposto sobre os rendimentos omitidos em face de depósitos bancários incida sobre as seguintes bases de cálculo: R\$ 213.912,14 (ano-calendário de 1999), R\$ 421.748,00 (ano 2000), R\$ 230.444,45 (ano 2001), R\$ 286.308,46 (ano 2002), R\$ 302.080,00 (ano 2003), com multa de ofício no percentual de 75% em todos os períodos alcançados pela tributação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Silvana Mancini Karam que nega provimento ao recurso de ofício.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente



ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

A 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA recorre de ofício a este Conselho, com fulcro no art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993, observando-se o art. 2º da Portaria MF n.º 375, de 07 de dezembro de 2001, haja vista a exoneração de importância acima do limite de sua alçada, na decisão de primeira instância proferida no processo, cujo auto de infração foi lavrado contra DILCILENE TENÓRIO DE SOUSA.

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“O presente processo trata de auto de infração de folhas (fls.) 691/707 relativo a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física, no valor de R\$ 1.462.230,66 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e trinta reais, sessenta e seis centavos), neste incluído multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2004. A autuação se refere aos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

O Fisco descreveu as seguintes infrações: a) suposta omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica; b) suposta omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. A Repartição Fazendária ainda acostou aos autos os documentos de fls. 001/690 e 708/718 e apensou o processo de representação fiscal para fins penais n.º 10247.000133/2004-89 (cujos autos são compostos por quatro volumes totalizando 704 folhas)

Tendo tomado ciência do lançamento em 1º/10/2004 (fl. 713), a contribuinte apresentou petição impugnatória (fls. 719/731), em 22/10/2004, alegando, em síntese, que:

PRELIMINARES

Em 26/05/2004, a contribuinte alterou seu domicílio fiscal para a jurisdição da DRF/Belém. A despeito disso, a fiscalização da DRF/ Monte Dourado continuou seu intento de fiscalização, mesmo tendo o principal membro da equipe sido removido para a DRF/Santarém.

Mesmo após tal transferência, a autoridade fiscal da DRF/Monte Dourado prorrogou diversas vezes o MPF n.º 02.1.04.00-2003-00019-6, considerando o AFRF transferido como parte integrante da equipe de fiscalização, sem a formalização de um ato administrativo de autoridade superior às duas DRF envolvidas que legitimasse a atuação do fiscal em outra jurisdição.

Não obstante, tanto o esposo da contribuinte como a sociedade empresária INMAM, de propriedade de sua família, foram alvos de abertura de procedimento de fiscalização. Assim, foi desmedida e implacável a perseguição que se fez curso, por meio de intimações, reintimações, para pôr fim, após 15 meses, à sua longa e obcecada jornada de fiscalização. Tal procedimento descaracterizaria em muito a supremacia do interesse público sobre o particular, princípio basilar do Direito Administrativo.

É de se ressaltar que, não estando o interesse público como elemento fundamental de qualquer ato administrativo (como o auto de infração), o ato perde sua essência desde sua origem, sendo portanto nulo.

O servidor não se preocupou em observar a segurança e a tutela do interesse público,



antes preocupou-se em proceder uma busca insaciável para afetar o patrimônio pessoal, o patrimônio do esposo e o patrimônio familiar, construído ao longo de tantos anos de trabalho.

Após a alteração do domicílio da contribuinte, o servidor solicitou à autoridade da DRF/Monte Dourado a extinção do MPF original. Posteriormente, em data não clara/visível no relatório de fiscalização, o AFRF solicitou a abertura de novo MPF n.º 02.1.04.00-2004-00019-0 (SRRF 2ª Região Fiscal) para continuar desta vez sua ânsia em poder fiscalizar uma figura pública, a esposa do prefeito da cidade de Porto de Moz. É importante de se notar que tanto a extinção do MPF original quanto a ciência de abertura de um novo MPF não foram comunicadas quer pessoalmente, quer por via postal, quer por edital à contribuinte. É que a abertura de um novo ato de instauração de procedimento fiscal deve prescindir da ciência por parte da contribuinte, sob pena de nulidade na origem do ato administrativo resultante.

MÉRITO

O agente fiscal em momento algum considerou que os créditos em conta-depósito poderiam ter sido transferências entre contas da mesma titular, conforme dispõe o art. 42, § 3º, I da Lei n.º 9.430/1996.

O agente fiscal desconsiderou a relação dos depósitos apresentada pela contribuinte em 21/06/2004, comprovando a origem e tributados em normas específicas pertinentes à declaração de rendimentos. Como já foram declarados e tributados, a atitude do fiscal fere o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 9.430/1996. Ainda que tais depósitos não coincidam com datas e valores pagos pelas fontes pagadoras (a sociedade empresária EXPORTADORA ITAPUÃ LTDA e a PREFEITURA DE PORTO DE MOZ), eles devem ser considerados pela autoridade lançadora como tendo origem comprovada e tributados segundo normas específicas de tributação do IRPF. Esse entendimento é dado por Acórdão do Conselho de Contribuintes. Apresentou a "Tabela II" (fl. 725), onde requereu o cômputo dos valores R\$ 136.000,00, R\$ 35.748,00 e R\$ 15.800, referentes, respectivamente, aos anos-calendário 1999, 2000 e 2003.

O agente fiscal informou R\$ 8.600,00 para a soma dos depósitos de origem não comprovada para o mês de novembro/2000, quando o valor de fato é igual a R\$ 5.000,00.

O agente fiscal informou R\$ 47.941,45 para a soma dos depósitos de origem não comprovada para o mês de dezembro/2001, quando o valor de fato é igual a R\$ 32.341,45.

O agente fiscal informou R\$ 44.431,87 para a soma dos depósitos de origem não comprovada para o mês de dezembro/2002, quando o valor de fato é igual a R\$ 28.831,87.

O auditor incluiu na composição da base de cálculo depósitos inferiores a R\$ 12.000, ou que a soma não ultrapasse R\$ 80.000,00, ferindo o disposto no art. 42, § 3º, II da Lei n.º 9.430/1996, com a alteração procedida pelo art. 4º da Lei n.º 9.481/1997. Montou a "Tabela III" (fl. 727) para demonstrar o erro do Fisco.

A autoridade administrativa não deveria ter se utilizado dos valores dos depósitos bancários para a composição da base de cálculo do IRPF, pois o simples depósito não estaria definido como hipótese de incidência do imposto, conforme disposto no art. 43, I e II da Lei n.º 5.172/1966. O fato da existência dos depósitos não significa a incorporação para si da disponibilidade econômica ou jurídica, nem de sua absorção como patrimônio próprio. Assim, não auferiu renda, pois neste caso se faz mister que exista o nexo causal entre os depósitos bancários e o auferimento de renda. São



inúmeras as decisões do Conselho de Contribuintes.

A aplicação da multa de ofício de 225% em momento algum a contribuinte deixou de atender a fiscalização, tanto é verdade que embora tenha demorado a apresentar os extratos bancários e a lista de depósitos, o fato é que as respostas foram apresentadas, conforme atesta relatório de fiscalização, em 18/12/2003 e 21/06/2004, respectivamente. São inúmeras as decisões do Conselho de Contribuintes.

Faz outras alegações a respeito do processo de representação fiscal para fins penais.

A impugnante requereu a improcedência do lançamento e anexou os documentos de fls. 732/773. (...)”

A DRJ proferiu em 23/05/2005 Acórdão nº 4.130, fls. 778-796, no qual exonerou parte do tributo lançado (R\$ 399.557,79 para R\$347.207,21 – fl. 809), além de reduzir a multa de ofício de 225% para 75% em todos os fatos geradores. Aludida decisão traz as seguintes ementas:

“DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PODERES DE FISCALIZAÇÃO. Faculta-se à administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, consoante art. 145, § 1º, da Constituição Federal (CF). O procedimento de fiscalização é pacificamente reconhecido no Estado Democrático de Direito e também apoiado nos arts. 5º, caput, e 150, II, da CF, que estabelecem de forma inexorável o princípio da igualdade perante o Fisco. Destas normas, depreende-se a sujeição de todas as pessoas físicas e jurídicas às medidas fiscalizatórias, de acordo com a capacidade contributiva de cada contribuinte. Trata-se do princípio da proporcionalidade em sua feição tributária.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza (não tributável, isenta ou já anteriormente tributada) dos valores depositados em sua conta de depósito.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde efetivamente ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

PRESUNÇÃO LEGAL. PRESUNÇÃO DO FISCO. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. A presunção foi estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e não pelo Fisco. Assim, não cabe ao julgador administrativo discutir se tal presunção é adequada ou não, pois a autoridade administrativa se encontra totalmente vinculada aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo



inequívoco, estabelece esta presunção legal de omissão de rendimentos. O referido dispositivo legal só poderia ser afastado pelo Poder Judiciário, por meio do controle de legalidade ou de constitucionalidade de regras jurídicas; ou pelo Poder Legislativo, mediante revogação da lei.

RENDA CONSUMIDA. O Código Tributário Nacional (CTN) e a doutrina são pacíficos em admitir que o acréscimo patrimonial (mesmo posteriormente consumido) deve ser alvo de tributação do imposto de renda. Assim, quando o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido.

PRESUNÇÃO. AUTORIZAÇÃO PELO CTN. O próprio CTN, em seu art. 44, autoriza a utilização da renda ou dos proventos presumidos como base de cálculo do imposto de renda.

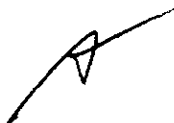
MULTA AGRAVADA. FRAUDE. INAPLICABILIDADE. ART. 44, II, LEI Nº 9.430/1996. DOLO. Incabível o agravamento da multa, quando não comprovado nos autos, que a ação ou omissão do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de meios que caracterizem evidente intuito de fraude.

MULTA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE. ART. 44, § 2º, LEI Nº 9.430/1996. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. Incabível o agravamento da multa, quando o lançamento ocorreu mediante informações bancárias fornecidas pelas instituições financeiras, fundamentado pela Lei Complementar nº 105/2001, sem restar comprovado nos autos nenhum prejuízo e, portanto, embaraço ao procedimento de fiscalização."

LANÇAMENTO PROCECEDENTE EM PARTE"

Cientificada via postal em 28/07/2005 (AR de fl. 804), a contribuinte não apresentou recurso voluntário. Sendo assim, a unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos e este Conselho em 04/08/2006, ou seja, um ano depois, para apreciação do recurso de ofício.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Trata-se de exigência do IRPF nos anos-calendário de 1999 a 2003, por presunção legal, devido à não comprovação da origem de depósitos bancários.

Conforme relatado, o acórdão recorrido reduziu a multa de ofício de 225% (qualificada e agravada) para 75%, percentual normal, em face de as circunstâncias apontadas pela fiscalização serem insuficientes para autorizar tais majorações.

No que tange à base de cálculo, a decisão de primeira instância excluiu os rendimentos líquidos tributáveis, declarados pela contribuinte em suas DIRPF dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2003), que considerou para justificar os depósitos bancários.

No ano-calendário de 1999, remanesceram tributados apenas os depósitos de valores acima de R\$ 12.000,00 – nos termos do §3º do art. 42 da Lei 9.430 de 1996 – que totalizaram R\$ 72.000,00.

No mês de novembro de 2000 a base de cálculo foi reduzida de R\$ 8.600,00 para R\$ 5.000,00, em face da confirmação de equívoco da fiscalização, conforme documentos de fls. 681 a 685.

No ano-calendário de 2001 e 2002 a fiscalização exclui no mês de dezembro os valores dos rendimentos de pessoa jurídica omitidos pelo contribuinte.

Pois bem. Passo a análise dos valores exonerados.

O artigo 42 da lei 9.430/1996 estabelece em seu §2º que “*para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente*”. Ou seja, cada depósito deve ser individualmente identificado e o contribuinte intimado a justificar sua origem, tal qual ocorreu na ação fiscal em comento.

Logo, é inaceitável o entendimento da decisão de primeira instância no sentido de que os rendimentos tributados na declaração de ajuste anual da contribuinte, em seu valor líquido, devem ser deduzidos do montante dos depósitos bancários não justificados, sem que haja ao menos evidência de que tais valores foram vertidos para as contas correntes bancárias analisadas. Veja-se que a decisão chegou a “apropriar” no mês de dezembro os rendimentos recebidos pela contribuinte durante todo o transcorrer dos anos de 2001 e 2002, auferidos junto a Prefeitura Municipal de Porto de Moz, reduzindo, assim, o montante dos depósitos bancários tributados naqueles dois meses, sendo que tais rendimentos poderiam ter sido pagos ao longo daqueles anos. A Lei não dá margem para essa presunção, ainda que favorável ao contribuinte.



Cabe à contribuinte fazer prova de que os rendimentos efetivamente por ela recebidos, ou tributados, foram mesmo vertidos em depósitos nas contas-correntes objeto da tributação. Do contrário, tais valores não podem ser aceitos para comprovar os depósitos. Afinal, a contribuinte pode ter destinado tais recursos para outros fins sem transitar por suas contas bancárias.

Corroborando esse entendimento, *mutatis mutandis*, cite-se as ementas das seguintes decisões desta Câmara:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. DOCUMENTOS HÁBEIS. Declarações de terceiros, confirmando a autoria de depósitos em conta-corrente bancária do autuado, não são suficientes para comprovar a origem desses valores, com vistas a excluí-los da tributação por rendimentos omitidos. Confirmada a identificação do depositante, faz-se necessário também comprovar a que título foram realizados os pagamentos. Tratando-se de clientes de contribuinte profissional liberal, a alegação de que os depósitos referem-se a ressarcimentos de despesas deve ser corroborada com os recibos, notas fiscais e outros documentos hábeis emitidos em datas e valores compatíveis com os aludidos depósitos." Acórdão nº 102-47520, sessão de 26/04/2006. (Grifei).

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ATINENTES À TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL – O fato de a quase totalidade dos rendimentos e recursos declarados pelo contribuinte serem oriundos da atividade rural não é fator determinante, por si só, para que às omissões de rendimentos apuradas com base nos depósitos bancários sejam aplicadas as normas da tributação da atividade rural (base de cálculo de no máximo 20% da receita bruta). Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores são mesmo oriundos da comercialização de produtos agrícolas omitidos em sua DIRPF." Acórdão nº 102-48.143 de 26/01/2007 (grifei).

Repito: não basta que o contribuinte possua ou declare possuir a disponibilidade dos recursos, é preciso fazer prova, ao menos por significativa amostragem, que tais valores foram mesmo depositados nas contas bancárias fiscalizadas.

Todavia, compulsando os autos constatei dentre os depósitos créditos oriundos da Prefeitura Municipal de Porto Moz, a exemplo do TED de R\$ 13.000,00 (Transferência entre Bancos), efetuada pela própria Prefeitura, no Banco HSBC, em 30/04/2003 (Doc de fl. 626). Convenci-me, então, que os rendimentos que a contribuinte recebeu da Prefeitura de Porto Moz transitaram por suas contas correntes e foram incluídos na base de cálculo da omissão de rendimentos de depósitos bancários. Assim, em que pese ter refutado os fundamentos da decisão recorrida, mantenho a exclusão nessa parte.

Por sua vez, quanto a redução da multa de ofício qualificada e agravada (225%) para 75%, os fundamentos da decisão recorrida, a seguir transcritos não merecem reparos, *verbis*:

"(...) Inicialmente, registre-se que a multa de ofício foi agravada duas vezes, com base no art. 44, II e § 2º, da Lei nº 9.430/1996:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o



acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [...]

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.' (grifei)

Como foi aplicada a multa de ofício de 225%, duas condições devem ser pesquisadas para determinar-se a procedência de seu efeito (agravamento da multa): a primeira é se houve evidente intuito de fraude (inciso II do art 44, supra); e a segunda é se a intimação para prestar esclarecimentos não foi atendida no prazo marcado (§ 2º do art 44, supra).

No que concerne à primeira condição, constato que não há nos autos elementos identificadores capazes de comprovar o evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, pois não restou provada qualquer ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento. O simples não-recolhimento do tributo constitui, é claro, uma ilicitude, porquanto o conceito lato de ilícito é o descumprimento de qualquer dever jurídico, decorrente de lei ou de contrato. Ocorre que a infração do art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996 exige dois elementos: um subjetivo, vale dizer o dolo; e outro objetivo, a ocorrência de fraude. In casu, não houve comprovação de nenhum destes elementos nos autos, particularmente no Auto de infração (fls. 691/707) e no Relatório da fiscalização (fls. 709/711). Demais disso, neste último consta que contra a contribuinte pesam apenas "fortes indícios de apropriação de recursos públicos", conforme conclusão aposta naquele documento na fl. 711. Mesmo fazendo busca no processo de representação fiscal para fins penais de nº 10247.000133/2004-89 (autos apensados), os documentos de fls. 696/697 também não se prestam para configurar a fraude. Outrossim, o próprio agente fiscal reconhece na fl. 03 (autos apensados) a "baixa qualidade de clareza" do documento de fl. 697 (idem). Em suma, a pura e simples omissão de rendimentos não autoriza o aumento da multa para 150%.

Acerca do agravamento do art. 44, § 2º, "a", da Lei nº 9.430/1996, o auditor fiscal motivou-o tendo em vista a omissão da contribuinte em prestar-lhe informações, conforme Termo de embargo à fiscalização de 13/04/2004 (fl. 37).

Ocorre que o lançamento se deu por meio de informações bancárias fornecidas pelas instituições financeiras. Isso porque com o surgimento da Lei Complementar nº 105/2001, a autoridade fiscal pôde ter acesso fácil à movimentação bancária dos contribuintes, bastando para tanto, expedir Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) ao banco desejado.

Esse instrumento facilitou amplamente o procedimento fiscalizatório, na hipótese do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. In casu, a falta de atendimento às intimações não acarretou qualquer prejuízo à fiscalização e, portanto, nenhum embargo pode ser reclamado pela Repartição Fiscal. Assim, o agente fazendário finalizou o procedimento fiscal com base nas informações disponíveis pela transferência do sigilo bancário; logo, prescindiu da participação da contribuinte. Outrossim, a contribuinte apresentou

supostas justificativas (fls. 41/45), em 21/06/2004, antes da autuação ora em julgamento. Dessa forma, resta injustificada a exasperação da penalidade em função do art. 44, § 2º, "a", da Lei nº 9.430/1996.

Resumindo, para os casos de descumprimento de obrigações fiscais por mera culpa, nos atos em que intervierem e pelas omissões de que forem responsáveis, basta a multa de 75% do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996."

Ora, a justificativa do Fisco para majoração das penalidades está resumida no texto do último parágrafo do "Relatório de Fiscalização", à fl. 711, assim redigido: "*Pela omissão da Sra. Dilcilene Tenório de Souza em prestar informações às autoridades fazendárias e também pelos fortes indícios de apropriação de recursos públicos foi formalizada o processo de representação fiscal para fins penais (...)*". Todavia, a omissão no atendimento ao fisco não prejudicou a lavratura do auto de infração, haja vista que os elementos necessários ao feito (extratos bancários), foram fornecidos pelas instituições financeiras. De outra parte, o fato de haver indícios que a contribuinte estaria se apropriando de recursos públicos (segundo o fisco), não autoriza a qualificação da multa, haja vista que tal irregularidade (ainda que tivesse sido comprovada), não se amolda às figuras dolosas tipificadas nos art. 71 a 73 da lei 4.502/1964, que ensejam a qualificação da multa incidente sobre os tributos lançados de ofício. Além disso, os depósitos foram realizadas em contas de titularidade da própria contribuinte, ou seja, a autuada nem mesmo utilizou-se de interpostas pessoas para ocultar do fisco sua movimentação financeira absolutamente incompatível com os rendimentos declarados.

Conclusão

Por todo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, devendo a tributação sobre os rendimentos omitidos em face de depósitos bancários incidir sobre as seguintes bases de cálculo: R\$ 213.912,14 (ano-calendário 1999), R\$ 421.748,00 (ano 2000), R\$ 230.444,45 (ano 2001), R\$ 286.308,46 (ano 2002), R\$ 302.080,00 (ano-2003), com multa de ofício no percentual de 75% em todos os períodos alcançados pela tributação.

Sala das Sessões- DF, em 28 de março de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA